



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3346 /2021

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril; artigos 577º alínea e) ,e 578º ambos do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 19º, nº 3, do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Substituição ou reparação total do bem ou resolução do contrato com a restituição do valor do forno, no valor de 213,00€ (duzentos e treze euros).

Sentença nº 94 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos; e

Reclamada:, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um forno que, posteriormente, teve problemas de oxidação e ferrugem generalizada, dando ao mesmo uma utilização normal. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição ou reparação total do bem. Indica, como valor, € 213,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, apresentar contestação, nada disse ou requereu (cf. citação, registo e aviso de receção juntos, respetivamente, a fls. 8, 9 e 10). Tão-pouco, compareceu ou se fez representar em audiência de discussão e julgamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE

Por despacho de 11 de abril de 2022 a fls. foi o Reclamante notificado para, querendo, se pronunciar sobre uma eventual exceção de ilegitimidade do Reclamante.

Na sequência do mencionado despacho, veio o Reclamante apresentar resposta a fls. 12, nos termos do qual veio reiterar que a ação foi movida pelo Reclamante, com autorização da sua mãe e iria esta comparecer em julgamento como testemunha.

Apreciando e decidindo.

Compulsados os documentos do processo, verifica-se que a 30 de setembro de 2019, ---- adquiriu um forno da marca ----- no valor de € 213,00 (cf. documento “requisição produto”, junto com a Reclamação). Este facto foi igualmente confirmado em audiência de discussão e julgamento, quer pelo Reclamante, quer pela testemunha ----.

Ora, perante tal factualidade, impõe-se concluir pela ilegitimidade processual do Reclamante.

Com efeito, toda a relação material controvertida assenta nos direitos que a lei confere ao proprietário por conta de uma alegada venda desconforme/defeituosa. E, de facto, nos termos legais, esses direitos apenas são reconhecidos ou ao comprador ou a terceiros que tenham adquirido o mencionado bem do comprador (cf. n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Nada disto sucede nestes autos, nem tão-pouco o Reclamante alegou, em momento algum, que a Reclamante nestes autos fosse a proprietária do bem em causa, ----, ou tão-pouco que estivesse a atuar neste processo arbitral como seu representante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Nestes termos, conhecendo-se da exceção de ilegitimidade passiva do Reclamante, absolve-se a Reclamada da instância, nos termos do disposto nos artigos 577.o, alínea e) ,e 578.o ambos do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 19.o, n.o 3, do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 213,00 (duzentos e treze euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de abril de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)